

**CONTROLADORIA  
PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO - PROCESSO**

**PARECER Nº 367/2023-CCI**

**PROCESSO Nº 0057/2023**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023 – SME**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art. 1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

Vem a esta Unidade de Controle Interno, para exame, os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade de licitação**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTROS EM OURILÂNDIA DO NORTE**.

O processo administrativo nessa modalidade tem previsão legal esculpida no artigo 25 da Lei nº 8.666 de 1993, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe o aludido artigo, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**;

Os autos foram encaminhados a Controladoria do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

## **1 – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício de nº 100/2023-SEMED - emitido pelo Secretário de Educação;
- Justificativa de inexigibilidade de licitação;
- Autorização;
- Autuação;
- Certifica;
- Termo de Ratificação;
- Termo de referência;
- Memorando interno de nº 017/2023-CPL ao departamento Jurídico;
- Parecer Jurídico;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Certidão negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- Certificado de regularidade do FGTS;
- Tabela de preços;
- Comprovação de Publicação do Extrato de Inexigibilidade no D.O.U;
- Comprovação de Publicação do Contrato de Inexigibilidade no D.O.U;
- Contrato Administrativo nº 256/2023-FME;
- Portaria de Nomeação de Fiscal de Contrato;
- Requerimento de Parecer do Controle Interno;

## **2 – ANÁLISE**

### **Da Fase Interna**

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

## Da Análise Jurídica

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público, a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Assim, a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso não o é, como é o caso da inexigibilidade, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exemplificativo no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços em que só pode ser fornecido pela empresa objeto deste processo, amoldando-se assim perfeitamente aos exatos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria deste Município analisou a legalidade e concluiu pelo afastamento da licitação por inexigibilidade, fundamentado no art. 25 e artigo da Lei nº 8.666/93.

Este Controladoria seguirá a mesma linha, manifestando-se pela regularidade da contratação, uma vez que restou expressamente demonstrado que a empresa objeto deste processo, de fato, atende aos requisitos previstos em lei.

## Das Justificativas, Autorizações e Termo de Referência

De acordo com a análise do processo, constata-se que foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente, certidões de âmbito Federal e Municipal.

Sobre o quesito da justificativa e Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, as especificações como, justificativa e objetivo da contratação, assim como valor do contrato, seguem no termo de referência.

## 3 - LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE

Sobre o quesito da legalidade da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E DE**

forma do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Vemos tratar-se de uma possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado a legalidade do presente processo, com fulcro no referido diploma legal, **frente à impossibilidade de competição, e a demonstração de capacidade técnica.**

#### **4-DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.**

Diante da análise da proposta e valores mencionados no processo, verifica-se que estão em conformidade com os estimados para a presente contratação, de acordo com os orçamentos apresentados.

Ainda sobre a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu parcialmente às exigências previstas nas normas vigentes.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes. O certificado de regularidade do FGTS encontra-se vencido, sendo necessário ser apresentado outro vigente, recomenda-se que o setor competente solicite o documento mencionado à empresa contratada, sob pena de impossibilidade de firmar contrato com a empresa.

#### **5 - VIGÊNCIA DO CONTRATO E DO FISCAL**

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do artigo 55 e 57 da Lei 8.666/93, bem como às cláusulas contratuais vigentes neste.

Este contrato é regido pela Lei 8.666/93, na modalidade de inexigibilidade de licitação, em análise percebe-se que **o contrato administrativo nº 256/2023 – SME**, está em conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 55 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros.

O contrato administrativo é o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público.

Atendendo norma legal, é necessário que haja a designação de um fiscal de contrato para que possa acompanhar a regularidade da contratação, no caso em tela, consta a Portaria de Nomeação do Fiscal de contrato.

## 6. RECOMENDAÇÕES

Recomendamos a juntada do certificado de regularidade do FGTS atualizada, tendo em vista que o que foi apresentado à fl. 31 está vencido.

Após a juntada aos autos do documento acima mencionado, recomendamos a **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório, com a formalização do contrato com a empresa **SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS OURILÂNDIA DO NORTE (CARTÓRIO BORGES)**.

## CONCLUSÃO

Com base nas normas da legislação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

**Manifesta-se essa Controladoria, pela possibilidade de prosseguir com o presente processo de Inexigibilidade nº 005/2023/SME, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.**

Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste município.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

**Sem mais, é o parecer.**

Ourilândia do Norte - PA, 16 de junho de 2023.

**THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES**  
Coordenadora do Controle Interno  
Dec. nº 227/2023